

ACÓRDÃO Nº 644

Feito : Processo nº 867/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto : Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento SEPLAN e o RIO

BRANCO FOOTBALL CLUB - Prestação de Contas.

CONVÊNIO Nº 002/91 - Preetação de Contas - considerado regular Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 867/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher as conlusões e o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para considerar regular o Convênio nº 002/91 a sua execução e a prestação de contas e, atendidas as formalidades de estilo, pelo arquivamento do presente processo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Presidente e Hélio Saraiva de Freitas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 28 de julho de 1994.

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente, em exercício

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E. PRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA EL CEL

ACÓRDÃO J2 644

Peito : Processo 12 367/91-MCE/ACT

Relator : Consolneigo 1086 BUSTUTO DE TATA DIGITA

Assumbo : Convenio firmado estreo a fescetario da 90m pueseudo sistem

BINAGO POURBAGI CERB - Prestadão Es Loca I.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6.345

de 12/08/94 .Fls.09/10

Escretária do Pienário

indicado, A C O R D A M se la secución de la companimidade, acolher as se la integrante desto aresto, se e execução e a presuação de comba armivamento do presente processorana como estado de comba se en companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio del compa

Sala das Sessors do Polbocal de Portes

Rio arenos, 25 to halos to fi

Cons. VALAR COMES RESERVE Presidents, es exercício

Cons. José Euravib da LEED BYACA Relator

Ful presente:

PERVINDO DE OLIVEIRA COSSIC



Feito : Processo Nº 867/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEPLAN E O RIO

BRANCO FOOTBALL CLUB - PRESTAÇÃO DE CONTAS .-

RELATÓRIO

Cuidam os autos, da análise do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento-SEPLAN e o Rio Branco Football Club, inclusive sua Prestação de Contas, a seguir discriminado:

- Objetivo: aporte de recursos financeiros pela SEPLAN, a fim de possibilitar o EXECUTOR a cobertura de despesa com material esportivo e recuperação do Estádio José de Melo;
- 2. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias;
- 3. Valor: Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros);
- 4. Forma de Desembolso: parcela única;
- 5. Data: 30 de janeiro de 1991.

Devidamente requisitado, atendido, registrado e autuado, o feito foi analisado pelos técnicos da 1ª IGCE, que apontaram no Relatório Técnico de fls. 43/49, irregularidades de ordem formal.

Na forma regimental o feito me foi distribuído na sessão ordinária do dia 06.05.93. No dia 11 do mesmo mês e ano, mandei citar os senhores Hermelindo Guimarães Brasileiro e Sebastião Melo de Alencar, signatários do convênio em exame, para tomarem conhecimento do apurado no feito e, querendo, apresentarem defesa.

Os Mandados de Citação foram cumpridos (fls. 52 e 53). O senhor Sebastião Melo de Alencar apresentou defesa e requereu substituição de Notas Fiscais que foram incluídas indevidamente na Prestação de Contas, as quais mandei juntar (fls. 56/62). Também apresentou defesa o senhor Hermelindo Guimarães Brasileiro, esclarecendo que fora exonerado do cargo de Secretário de Planejamento antes de expirar o prazo de validade do convênio.



Por despacho do dia 03 de junho de 1993 mandei ouvir o M.P.E. que se pronuncia às fls. 65-v., em parecer da lavra do eminente Procurador-Chefe, Fernando de Oliveira Conde, opinando, com fundamento nos arts. 217 e seg., da Constituição Federal, pelo arquivamento do processo. É o Relatório.

Rio Branco, 25 de julho de 1994.

José Engenio de Leão Braga Conselheira Relator



Feito: Processo Nº 867/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEPLAN E O RIO

BRANCO FOOTBALL CLUB - PRESTAÇÃO DE CONTAS .-

Voto

Vistos, analisados e discutidos os autos acima descrito e considerando que o Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento-SEPLAN e o Rio Branco Football Club, datado de 30.01.91, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) alcançou seu objetivo e os erros e falhas encontradas são de pequena monta e não causaram prejuízo ao erário público, voto considerando regulares o convênio, sua execução e prestação de contas. Após cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

É como voto.

Rio Branco, 28 de julho de 1994.

José Eugenia de Leão Braga Consolhação Boletos